



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 8.963, de 2017

Apresentação: 25/03/2025 17:57:47.783 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8963/2017

PRL n.1

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

Autor: SENADO FEDERAL - FERNANDO COLLOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - FERNANDO COLLOR, acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo é preencher uma lacuna da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A Norma determina a restituição de valores retidos e recolhidos antecipadamente à Receita Federal, a título de contribuição social sobre a folha de pagamentos, pela empresa contratante de serviços de cessão de mão de obra, que não forem posteriormente compensados pelas empresas cedentes com os valores devidos das mencionadas contribuições. A lei, entretanto, não estabelece prazo para que essa restituição ocorra. Isso estaria retardando indefinidamente a restituição, “o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco”.

A proposta, portanto, insere prazo máximo de 90 dias para a realização dessa restituição. Além disso, estabelece que sobre a mesma incidirão juros de mora, calculados pela taxa Selic.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de



* C D 2 5 2 0 5 3 5 8 3 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços a proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, em 20 de novembro de 2019, reduzindo o prazo de restituição para 45 dias e promovendo ajustes de redação.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, em 10 de abril de 2024, reduzindo o prazo de restituição para 60 dias e promovendo ajustes de redação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em tela nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a*



* C 0 2 5 2 0 3 5 8 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe que a empresa contratante de cessão de mão de obra deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher esse valor, em nome da empresa cedente de mão de obra, até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. A empresa cedente de mão de obra, por sua vez, poderá compensar o valor retido por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social e incidentes sobre a folha de pagamentos de seus segurados. Quando não é possível a compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Da análise do projeto, observa-se que este estabelece prazo para a União efetivar essa restituição, algo muito importante e ainda não normatizado. No tocante ao pagamento de juros, o tema já está estabelecido no § 4º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, o projeto de lei, bem como os substitutivos aprovados nas respectivas Comissões, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 8.963, de 2017, bem como dos substitutivos aprovados pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, altera o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, para definir prazo máximo de restituição dos valores previdenciários retidos da empresa contratada pela empresa contratante de serviços, em contratos de cessão de mão de obra. De acordo com a legislação vigente, há a retenção de 11% sobre o valor contratado a título de contribuição para seguridade social sobre a folha de salários. Posteriormente, esse valor é compensado com as contribuições devidas pela contratada e, caso após essa compensação existam valores retidos remanescentes, haverá a restituição à empresa.

O texto do Projeto de Lei em análise pretende definir prazo máximo de noventa dias para essa restituição, contados da data do protocolo do pedido. Também é incluído o § 8º ao artigo para prever que essa restituição será acrescida de juros na forma do disposto no § 4º do art. 89 da mesma Lei, cujo texto determina a correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Como visto, a proposição já tramitou em duas Comissões temáticas, recebendo Parecer favorável com Substitutivo em ambas. **Durante sua tramitação na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi-nos concedida a relatoria do texto.** Já naquela ocasião, percebemos que, realmente, há omissão na lei quanto ao prazo de restituição dos valores supramencionados e, por essa razão, concordamos com as alterações propostas e apresentamos o Parecer pela aprovação. De modo que, peço aos nobres membros desta Comissão que me permitam rememorar o voto anteriormente proferido, cujos fundamentos considero relevantes para a presente discussão.



* C D 2 5 2 0 5 3 5 8 3 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

No texto apresentado naquela Comissão, já destacava que a obrigação de retenção de 11% da nota ou fatura por parte da empresa contratante de serviços executados por meio de cessão de mão de obra tem autorização constitucional no § 7º do art. 150 da Constituição. No entanto, o texto da Carta Magna também determina que a restituição, caso não se realize o fato gerador presumido, deva ocorrer de forma imediata e preferencial. Vale citar:

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” (destaque nosso)

O autor da proposição argumenta, no entanto, que essa restituição está sendo retardada indefinidamente, “o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco.”

Segundo os argumentos apresentados no Parecer citado, destacamos que a restituição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é disciplinada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o procedimento a ser observado pela empresa cedente de mão de obra, mas não impõe prazo para que essa restituição ocorra. Assim, considerando o mandamento constitucional pelo qual deve ser “assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga”, bem como os inevitáveis prejuízos ao fluxo de caixa das empresas cedentes de mão de obra decorrentes da demora na realização da restituição das contribuições, entendemos como necessário o estabelecimento de prazo para que seja realizada a devolução da quantia retida e recolhida em excesso.

Na análise do mérito da matéria nesta Comissão, permanecem válidos os argumentos apresentados, levando-nos a manter nosso entendimento favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Do mesmo modo, consideramos que as alterações propostas no Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência



* C D 2 5 2 0 5 3 5 8 3 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 17:57:47.783 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8963/2017

PRL n.1

e Família tornam o texto do Projeto mais adequado tecnicamente e definem prazo mais razoável para efetivação da restituição. No Substitutivo, é aprimorada a técnica legislativa com a alteração direta no §2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e reduzido o prazo de restituição de 90 (noventa) para 60 (sessenta) dias.

Diante do exposto, reafirmo meu entendimento sobre o assunto e encaminho meu voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.963 de 2017, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

CD252053583000*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252053583000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro